



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Da Sra. Dep. ROSANGELA MORO)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para incluir a possibilidade de fornecimento emergencial de dados e comunicações em situações de risco iminente à prática de crimes específicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para estabelecer procedimentos de urgência no acesso a dados e comunicações eletrônicas por Delegados de Polícia e pelo Ministério Público em casos de emergência.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte:

"Art. 10-A. O provedor de aplicações de internet poderá, por iniciativa própria ou mediante solicitação fundamentada de Delegado de Polícia ou do Ministério Público, revelar dados cadastrais, registros de conexão, conteúdo de comunicações privadas, ou qualquer outra informação, independentemente de autorização judicial prévia, quando houver elementos que indiquem a existência de emergência que envolva perigo iminente a qualquer pessoa,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

especificamente no que se refere à prática de qualquer um dos crimes:

I - hediondos e equiparados, nos termos da Lei nº 8.072/1990;

II - que configurem violência contra a mulher;

III - de homicídio.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se emergência a situação em que a demora na obtenção de ordem judicial possa resultar na consumação dos crimes previstos ou na impossibilidade de socorro à vítima em perigo iminente.

§ 2º A autoridade que receber os dados em caráter emergencial deverá comunicar o fato ao juiz competente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentando a justificativa da urgência e a descrição dos dados obtidos, para fins de controle de legalidade e ratificação judicial.

§ 3º O pedido da autoridade do que trata o *caput*, será endereçado diretamente ao provedor de aplicações de internet, que disponibilizará os dados requisitados em até 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º O pedido deverá, obrigatoriamente:

I - detalhar especificamente a natureza da emergência e os riscos que evidenciam a iminência de consumação de qualquer um dos crimes previstos nos incisos do *caput*;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

II - identificar claramente e especificamente quais dados estão sendo requisitados;

III - explicar nitidamente como os dados requisitados são necessários para atuação imediata e cessão da emergência existente.

§ 5º O provedor de aplicações que fornecer dados ou comunicações nos termos deste artigo, agindo com base na crença de boa-fé na existência da emergência, não poderá ser responsabilizado civil, criminal ou administrativamente pela quebra de sigilo.

§ 6º Constatado o abuso de autoridade nos termos da Lei 13.969/2019 ou a má-fé na solicitação emergencial, o agente público responsável sujeitar-se-á às sanções penais e administrativas previstas em lei, sem prejuízo da nulidade das provas obtidas." (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10  
.....  
.....

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no *caput*, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

respeitado o disposto no art. 7º, salvo nos casos de exceção emergencial nos termos do art. 10-A desta Lei.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º, salvo nos casos de exceção emergencial nos termos do art. 10-A desta Lei."  
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente PL surge ante a necessidade de melhora na colaboração entre provedores de aplicações de internet e autoridades investigativas em casos de urgência e emergência. Em matéria recente do veículo de imprensa *Metrópoles*, fora relatado pela coordenadora do Núcleo de Observação e Análise Digital (Noad), unidade especializada, esta, vinculada à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (SSP-SP), que tem por objetivo monitorar e prevenir a prática de crimes em redes sociais e jogos online, a dificuldade de conseguir informações perante à plataforma em que o crime está acontecendo ou está por acontecer. Ademais, a coordenadora lamentou a demora das plataformas e a incapacidade de colaboração, vejamos:

"Apesar das evidências, a resposta das plataformas digitais é considerada insuficiente. A polícia afirma haver ausência de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

retorno do Discord às solicitações oficiais durante a investigação. “Não colabora em praticamente nada”, ressaltou a coordenadora do Noad.

Segundo ela, o tempo de resposta das empresas é incompatível com a urgência dos casos. “Aqui eu estou tentando salvar vidas. Em segundos, eu perco essa vítima”, ressaltou.<sup>1</sup>”

Esta frustração é completamente válida, a urgência e emergência de alguns casos deveria transcender a maioria das barreiras legais, pois a vida é o bem jurídico supremo e deve ser preservada à todo custo. Com isso em mente, nosso Código Penal (CP), Decreto-Lei nº 2.848/1940, prevê, em seu art. 23, inciso I, o Estado de Necessidade, excludente de ilicitude que visa proteger a vida sobre demais proibições legais<sup>2</sup>. Ou seja, no caso anteriormente narrado, o provedor, mediante iminente risco à integridade ou à vida, poderia agir fornecendo informações, buscando auxiliar as autoridades competentes na salvaguarda da vida ou integridade ameaçada.

Porém, isso não ocorre como deveria. Por conta da possibilidade da empresa responder civil e criminalmente por vazamento de dados, previstos no Marco Civil da Internet, na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e na Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022, os provedores têm receio em auxiliar, mesmo que de boa-fé, as autoridades, quando na falta de uma ordem judicial.

Ante a falta de segurança jurídica presente e a necessidade de garantirmos legalmente a atuação rápida e imediata das autoridades

1 <https://www.metropoles.com/sao-paulo/grupos-de-odio-monetizam-lives-com-sacrificio-de-pets-no-discord>

2 <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/estado-de-necessidade>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

quando da iminência criminal, a exceção de emergência se torna um dispositivo viável que servirá para preencher esta lacuna.

Esta solução já foi testada e obteve, inclusive, sucesso nos Estados Unidos da América (EUA)<sup>3</sup>, o *Emergency Disclosure Request*, previsto no 18 U.S.C. § 2702(b)(8) & (c)(4), da Lei de Comunicações armazenadas, permite que autoridades investigativas e policiais dos EUA solicitem informações em casos de urgência diretamente ao provedor, impedindo que a mora burocrática impeça a atuação policial. O próprio discord prevê esta possibilidade em seu site dos EUA<sup>4</sup>:

*"Solicitações de Divulgação Emergencial*

O Discord divulga dados de acordo com solicitações de divulgação emergencial enviadas por autoridades policiais dos EUA ou estrangeiras quando acredita de boa-fé que uma emergência envolvendo risco iminente de morte ou lesão corporal grave exige a divulgação imediata das informações. Consulte o 18 U.S.C. § 2702(b)(8) e (c)(4). Ao enviar uma solicitação de divulgação emergencial, por favor:

Forneça detalhes específicos sobre a natureza da emergência que representa um risco iminente de ferimentos corporais graves ou morte;

Identifique o(s) tipo(s) específico(s) de dados solicitados; e

Explique como os dados que você procura ajudarão a lidar com a emergência." (traduzido)

<sup>3</sup> <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/2702>

<sup>4</sup> <https://discord.com/safety/360044157931-working-with-law-enforcement>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Portanto, verifica-se que a inovação legal tratada neste PL já fora testada com sucesso internacionalmente e sua implementação no Brasil, diante do cenário atual, é mister.

Quanto ao conflito de direitos fundamentais constitucionais, quais sejam: princípio da proteção à vida (art. 5º, *caput*, CF) e sigilo das comunicações (art. 5º, LXXIX, CF), vejamos a aplicação da Fórmula de Peso, de Robert Alexy<sup>5</sup>, no caso concreto:

Fórmula:

$$W_{i,j} = \frac{I_i \cdot W_i \cdot R_i}{I_j \cdot W_j \cdot R_j}$$

*I* (Intensidade): Grau de intervenção/prejuízo no direito (leve, médio ou grave).

*W* (Peso Abstrato): Importância do princípio na ordem constitucional.

*R* (Confiabilidade): Certeza das premissas empíricas/fáticas do caso.

O princípio da proteção à vida (*P<sub>i</sub>*) assume precedência sobre o sigilo das comunicações (*P<sub>j</sub>*) em situações críticas. No cenário de emergência, a intensidade da afetação (*I<sub>i</sub>*) do direito à vida é considerada extrema, dado o risco iminente de morte, enquanto a interferência na privacidade (*I<sub>j</sub>*) é mitigada pela natureza pontual do acesso e pelo rigoroso controle judicial posterior. Assim, o peso concreto (*W<sub>i,j</sub>*) favorece a salvaguarda da integridade física e da vida, uma vez que a segurança das premissas empíricas (*R<sub>i</sub>*), qual seja a urgência relatada pelas autoridades, demonstra que a proteção da vida não pode ser

<sup>5</sup> [https://www.conjur.com.br/2007-mar-02/robert\\_alexey\\_teorias\\_principios\\_regras/](https://www.conjur.com.br/2007-mar-02/robert_alexey_teorias_principios_regras/)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

satisfeita com a mesma eficácia por meios menos gravosos que sacrifiquem a celeridade necessária.

Diante do exposto e da urgência da matéria tratada neste PL, peço apoio aos demais pares desta Casa para que aprovemos este projeto para que consigamos, cada vez mais, acabar com a impunidade no meio digital e capacitar as nossas forças investigativas e policiais.

Sala das Sessões, em      de      de 2026.

Dep. ROSANGELA MORO  
PL/SP

Apresentação: 29/04/2026 15:09:06.210 - Mesa

PL n.2075/2026



\* CD 267216956900 \*